



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 128 DE 02 DE OUTUBRO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, no montante de US\$ 60.000.000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, com base nos arts. 45, § 2º e 70, nº III, da Constituição do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo e prestar caução ou penhor junto ao Tesouro Nacional, órgãos de sua Administração Direta e Indireta, inclusive o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para fins de obtenção da garantia da União em operações de empréstimos e financiamentos externos, que forem obtidos em favor do próprio Estado, dos órgãos de sua Administração Direta e Indireta e das Sociedades das quais seja acionista majoritário, fôrna do disposto na Portaria Interministerial nº 39, de 08 de março de 1984, até a quantia equivalente a US\$ 60.000.000 (sessenta milhões de dólares).

**Parágrafo único** - A operação de crédito mencionada neste artigo se destina para pavimentação asfáltica da rodovia BR-429, que liga Costa Marques a Presidente Médici, numa extensão de 360 Km.

**Art. 2º** - A caução ou penhor autorizados no artigo anterior poderão recair:





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.2

I - em direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de sua participação na arrecadação tributária da União, ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis na forma dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal;

II - em ações do capital de sociedades de que o Estado seja titular;

III - em títulos negociáveis de sua propriedade ou emissão.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a constituir as garantias discriminadas no artigo 2º, desta Lei, junto a Órgãos e Entidades Federais ou junto a Instituições Financeiras ou de Crédito para fins de obtenção de empréstimos ou financiamentos internos decorrentes de programas federais ou para provisionar garantia ou contraprestações de garantias junto ao Governo Federal e suas instituições financeiras, bem como Órgãos de Administração Direta e Indireta, observadas as finalidades previstas no artigo 1º.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

  
**ÂNGELO ANGELIN**

Governador